



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8582/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 131/2023

Autoria: Ronald Passos

ESTABELECE O PROCEDIMENTO DE SABATINA DOS DIRETORES OU PRESIDENTES DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS, CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL, PROCURADOR GERAL MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Ronald Passos, com objetivo de instituir no município de Linhares/ES, o procedimento de sabatina dos profissionais indicados e/ou eleitos para exercerem as seguintes funções: diretores ou presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas; corregedor da guarda municipal; e procurador geral.

O PLO apresentado, estabelece ainda que a sabatina acontecerá na Câmara Municipal, em sessão extraordinária, com intuito de tratar exclusivamente da referida matéria.

A matéria foi protocolizada em 21/11/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer CONTRÁRIO ao referido projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Inicialmente, imperioso assentar que a Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CRFB/88, o ato restará inválido.

O projeto de lei em análise invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da Separação de Poderes, haja vista que interfere diretamente na autonomia do Chefe do Executivo, bem como na estrutura daquele Poder.

Vejamos a jurisprudência vigente no ordenamento jurídico brasileiro:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 11, § 7º, da Constituição do Estado de Rondônia. Necessidade de prévia arguição, pelo Poder Legislativo, dos indicados pelo Governador do Estado aos cargos de Presidente e Diretores de Autarquias e Fundações estaduais. Vício de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

E DA PROCURADORIA-GERAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. A Emenda Constitucional estadual 16/2005, posterior à propositura da presente ADI, adequou o § 3º do art. 46 da Constituição do Estado de Roraima ao art. 75 da Constituição Federal. Verificada perda superveniente parcial do objeto quanto ao respectivo parágrafo. 2. É vedada à legislação estadual submeter à aprovação prévia da Assembleia Legislativa a nomeação de dirigentes de Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes de Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como de titulares de Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado; por afronta à separação de poderes. 3. Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso XVIII do art. 33 do dispositivo impugnado, retirando-se a expressão "antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista". 4. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 62 da lei impugnada, bem como de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 103, retirando-se a expressão "após arguição pelo Poder Legislativo". 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente prejudicada e, na parte não prejudicada, julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 2167 RR 0000937-24.2000.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/11/2020)

Assim, em que pese a inegável importância do tema, resplandece evidente que essa matéria é atinente à competência do chefe do Poder Executivo, logo, fere o princípio da Separação de Poderes.

Portanto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, vislumbra que a inconstitucionalidade do PLO apresentado, por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **vislumbra** que a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, sendo o PLO, portanto, **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 12 de março de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Membro

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003700310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 20/03/2024 11:36

Checksum: **A473A02F2852B374A64BAF592DFAEDF72AF12FAC345717ED7378303764D8A559**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 20/03/2024 13:23

Checksum: **ECF50E66F57F7C70EA186AB5E70D75040A5450DB44895FA45D00F385495DC561**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 21/03/2024 08:54

Checksum: **E9FB8F0612D5D4678C00CCA0363CF1B16C867B86BCA0792EA14C593C29779DB6**

